LEI Nº 954, 31 DE DEZEMBRO DE 2013

"Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 281, de 03 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e delibera outras providências."

A Prefeita Constitucional do Município de Cuité, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35 da lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuité, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. *Os artigos 11, 20, 43, 45, 46, 80, 85, 91, 95, 97 e 118 da Lei Municipal nº 281, de 03 de julho de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

Art. 11. .....

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos, de livre exoneração.

Art. 20. *Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*

I - .....
II - .....
III -.....
IV - .....
V - .....

§ 1º.....
§ 2º.....

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 85, incisos I a IV e 97.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos concedidos ao Servidor, e será retomada sua contagem a partir do término do impedimento."

Art. 43.....

Continuação do Projeto de Lei nº 780, de 26 de março de 2012.

I - .....

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, saídas antecipadas e ausências ainda que justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 98, ou na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 1º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º. O Servidor não perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço e apresentar atestado médico comprovando sua incapacidade provisória para o trabalho de período inferior a 15 (quinze) dias, intercalados ou não.

§ 3º. Quando o(s) atestado(s) médico corresponder a 15 (quinze) dias consecutivos ou não e o servidor afastar-se novamente, dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir do retorno ao trabalho, a Prefeitura Municipal deverá somar os períodos e pagar apenas os 15 primeiros dias de afastamento e os dias trabalhados, encaminhando o servidor à Previdência Municipal, para recebimento do restante dos dias como auxilio doença.

§ 4º. Após a alta médica, o servidor deverá retornar ao trabalho e, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior for concedido novo atestado decorrente da mesma doença, a Prefeitura fica desobrigada do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias, prorrogando-se o benefício anterior e descontado-se os dias trabalhados, se for o caso.

Art. 45. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando, constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 46. *.....*

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Continuação do Projeto de Lei nº 780, de 26 de março de 2012.

***Art. 80.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.*
Parágrafo Único .....

***Art. 85.** Conceder-se-á ao servidor licença:*

I - .....
II - .....
III -.....
IV - .....
V – para capacitação;
VI – .....
§ 1º. .....
§ 2º. .....
§ 3º. .....

SEÇÃO VI
DA LICENÇA-PARA CAPACITAÇÃO

***Art. 91.** Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, a critério e no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.*

***§ 1º.** O curso de capacitação de que trata o caput deste artigo, deverá corresponder a área de atuação de cada categoria.*
***§ 2º.** Os períodos de licença de que trata o **caput** deste artigo não são acumuláveis.*

***Art. 95.** É assegurado ao servidor efetivo municipal, desde que não esteja em estágio probatório, o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto inciso VII, alínea c do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:*

I - para entidades com 100 até 400 associados, um servidor;

II - para entidades acima de 400 associados, dois servidores;
§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores efetivos, eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2° A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

Continuação do Projeto de Lei nº 780, de 26 de março de 2012.

§ 3°. A licença de que trata este art. 95 não será concedida se a entidade, na qual o servidor deverá desempenhar seu mandato, não estiver cadastrada no Órgão competente.

Art. 97. *.....*
I - .....
II - .....
III - .....
a).....
b).....
IV – em qualquer caso que exija o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, o servidor contribuirá para a Previdência Municipal como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 118. *.....:*
Parágrafo Único – Em caso de necessidade do serviço, o servidor poderá ocupar outro cargo em comissão interinamente, devendo optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Art. 2º. A Seção VI do Capítulo IV do Título III da Lei 281, de 03 de julho de 1993, denominar-se-á: " Da Licença Para Capacitação".

Art. 3º. O servidor em licença para o desempenho de mandato classista, até a data da publicação dessa Lei, terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 4º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos pelo Servidor, até a data da publicação dessa Lei, poderão ser gozados a qualquer tempo, sendo vedada sua conversão em espécie.

Art. 5º. O poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, o texto consolidado da Lei nº 281, de 03 de julho de 1992.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III do Art. 43, Art. 92, 93, 100 e 248 da Lei Municipal nº 281, de 03/07/1992.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité/PB, em 31 de dezembro de 2012.

Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio
Prefeita de Cuité